



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 10/outubro de 1990

ACORDÃO N.º .....

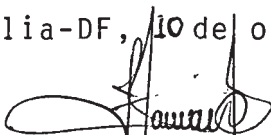
Recurso n.º 111.224 Processo n.º 10711-002355/89-49.  
Recorrente POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

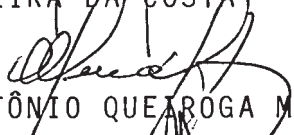
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-565

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (**INT**), através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1990

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.

  
ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **11 OUT 1990**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ROBERTO VELLOSO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausente justificadamente o Conselheiro IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.224 RESOLUÇÃO Nº 301-565

RECORRENTE: POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

### R E L A T Ó R I O

A 3ª Câmara deste Conselho encaminhou a esta Câmara o presente Processo conforme Acórdão nº 303-25.730, que leio em sessão.

A ora recorrente importou e submeteu a despacho me diante a D.I. nº 005739/87 e ao amparo da G.I. nº 001-86/040681-2, o produto que, segundo guiado e declarado, foi especificado da se guinte forma: "álcool esteárico industrial - óleo de origem vege tal, embalado, de nome comercial RIKEMAL S-100 (A)", de códigoTAB 15.10.03.03, c/alíquotas de 50% e 0% para o I.I. e o I.P.I.

Mediante Laudo de Análise nº 1141/87 (fls. 9), o LABA NA conclui "tratar-se de um produto químico de constituição quími ca não definida, monoestearato de glicerila".

Em seguida, mediante Informação Técnica nº 127/88, de fls. 10, manifesta-se nos seguintes termos ("verbis"):

"Procedendo-se a análise complementar, tendo como objeto, a amostra B (contra prova) referente ao PA 1141/87 (DI 5739/87), verifi cou-se que o produto denominado como álcool esteárico industrial pelo importador, contém somente cerca de 2% de álcool estearílico (por cromatografia em fase gasosa) e apresenta as propriedades de cera segundo a NENCCA, sendo portanto adicionado aos termos da conclusão do laudo em questão a qualificação de cera arti ficial à base de monoestearato de glicerila."

Assim identificado, o produto foi deslocado do Código indicado nos documentos (G.I. e D.I.) para o códigoTAB 34.04:01.99, c/ alíquotas respectivas de 85% e 15% para o I.I. e o I.P.I. sen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do, em decorrência, expedida a intimação de fls. 11, para fins de recolhimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na conformidade da I.N.-SRF nº 14/85, o complemento dos tributos incidentes na importação, c.m., juros e multas moratória e de 100% da Lei nº 4502/64 c/ nova redação do DI. nº 34/66 (RIPI/82, art. 364, II).

Com guarda do prazo legal, a empresa tornou o procedimento litigioso, oferecendo a impugnação de fls. 14/17 dos autos.

No mais, questiona a multa moratória aplicada, arguindo o que somente pode ser exigida a partir da decisão definitiva prolatada pelo último grau de jurisdição, além da cobrança dos juros de mora.

Tendo em vista as alegações técnicas feitas pela empresa na impugnação, o LABANA manifestou-se mediante a Informação nº 11/89, ratificando o laudo PA-1141/87 e a Informação nº 127/88, nos seguintes termos:

"Com vistas a atender a solicitação da folha 21 da supra-citada CI, informamos:

O produto em questão não pode ser considerado como produto químico definido, já que pela própria literatura anexada a DI pelo interessado, isso fica evidenciado.

Por exemplo, essa literatura diz que existe uma cadeia alquílica na fórmula estrutural, fato esse o suficiente para a não inclusão no capítulo 29 (Produtos Orgânicos Definidos).

Além disso, diz ainda que o produto é derivado de gorduras animais como sebo, fato que também evidencia a natureza não definida do produto RICKEMAL S-100.

E como o referido produto satisfaz as condições da NENCCA para cera artificial ficam ratificados o laudo PA-1141/87 e a informação nº 127/88."

Informação fiscal de fls. e fls., manifestando-se pela procedência do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A autoridade de 1ª instância deu procedência ao feito, estando a decisão (fls. 37/40), assim ementada ("verbis"):

"Revisão. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial "RIKEMAL S-100 (A)", em face do resultado do exame laboratorial."

Mediante recurso tempestivo a este Colegiado, a empresa autuada ratifica em seu arrazoadado que o produto por ela importado é Mono-Estearato de GLícerol, de código TAB 29.14.08.99, ao invés de o identificado pelo laudo do LABANA, protestando por novo exame laboratorial.

Após distribuído o processo ao Conselheiro Hélio Loyola de Alencastro, da 3ª Câmara, veio a recorrente, intempestivamente, no dia 17 de janeiro de 1990, produzir novas provas, requerendo fosse anexado ao processo Laudo do IPT de fls., alegando equivalência ao do produto em questão.

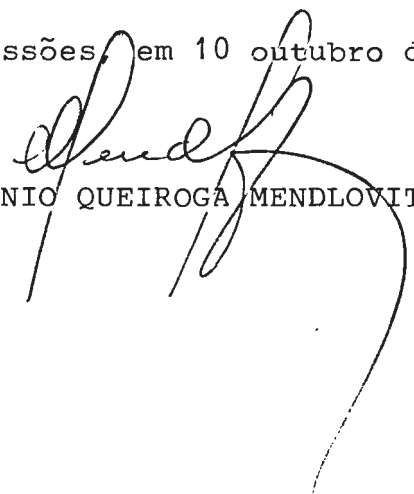
É o relatório.

V O T O

Difícil a tarefa de classificar corretamente os produtos químicos.

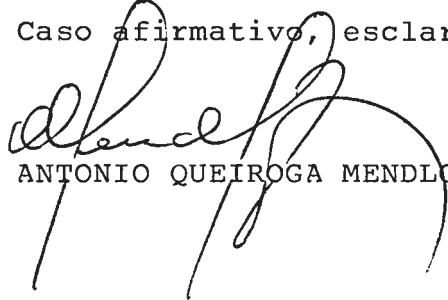
Há que se socorrer de laudos laboratoriais, como no caso do LABANA-RJ, entretanto, tendo em vista a solicitação recursal do recorrente para novo exame, e considerando que a legislação ampara o pedido, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, para providenciar a remessa da amostra e convidar o importador para formular quesitos, se o desejar.

Sala das Sessões, em 10 outubro de 1990.

  
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

Quesitos da 1ª Câmara

- 1 - Trata-se de produto químico de constituição não definida.
- 2 - Qual o resultado da análise quantitativa?
- 3 - Há divergência entre o laudo do LABANA-RJ e amostra examinada? Caso afirmativo, esclarecer.

  
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ